



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.154 - SC (2015/0104974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ABELARDO LUZ - SC
INTERES. : LUIZA DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO : FABO GONÇALVES DE MENEZES
INTERES. : TRANSPORTES MARTINS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PERETTI E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido durante o transporte de trabalhadores, na hipótese em que a autora postula reparação somente contra a sociedade empresária proprietária do veículo que a transportava para seu local de trabalho, não incluindo no polo passivo da demanda a empregadora.
2. Na hipótese, o acidente de trabalho não é a causa de pedir a fundamentar a demanda indenizatória, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Lide de cunho eminentemente civil.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo Comum Estadual, com a remessa ao Juízo de Direito de Abelardo Luz - SC, o suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.154 - SC (2015/0104974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ABELARDO LUZ - SC
INTERES. : LUIZA DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO : FABO GONÇALVES DE MENEZES
INTERES. : TRANSPORTES MARTINS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PERETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC, suscitante, e o d. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABELARDO LUZ - SC, suscitado, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiza da Cruz Carvalho contra Transportes Martins Ltda - EPP, postulando a condenação da promovida ao pagamento de indenização, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na ocasião em que a autora era transportada para seu local de trabalho, em ônibus de propriedade da ré.

A ação foi inicialmente distribuída ao d. Juízo de Direito da Comarca de Abelardo Luz/SC, que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para julgar a lide, sob o fundamento de que, *"nesta hipótese, encontra-se a ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho ou equiparados. O caso dos autos refere acidente equiparado a acidente de trabalho, na medida em que ocorreu durante o transporte de seus empregados. Assim, a competência absoluta para processar e julgar a presente demanda pertence à Justiça do Trabalho"* (nas fls. 109/110).

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, entendendo ser competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"Trata-se de ação de indenização proposta na Vara Cível da Justiça Estadual de Abelardo Luz, na qual a autora pretende ver-se indenizada em razão de acidente automobilístico.

De acordo com a versão da inicial, o ônibus pertencente à empresa ré transportava trabalhadores do Município de Ipuacu para um frigorífico em Xaxim-SC.

A autora não era empregada da empresa ré, existindo entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de transporte, o que retira da Justiça do Trabalho competência para apreciar a lide.

No prazo concedido para réplica, a parte autora pediu a inclusão de sua empregadora no pólo passivo (f. 151), estando preclusa a oportunidade para tanto, fixados os limites subjetivos e objetivos da lide com a apresentação de defesa pela ré.

Tratando-se de contrato de transporte mantido entre autora e ré, competente é a Justiça Comum Estadual para apreciar a lide e não a Justiça do Trabalho, cuja competência está prevista no artigo 114 da CRFB/1988." (fl. 154).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NEGATIVO - JUÍZO ESTADUAL - JUÍZO TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DURANTE O TRANSPORTE PARA O TRABALHO CONTRATADO PELO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O acidente ocorreu no momento em que a autora estava sendo transportada de sua residência para o trabalho pela empresa ré, em decorrência de contrato de transporte firmado com a sua empregadora, o que, nos termos do art. 114, VI da Constituição Federal, e da jurisprudência do STJ, determina a competência da justiça do trabalho para o processamento da ação indenizatória.

2. Competência do juízo suscitante." (fl. 165)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.154 - SC (2015/0104974-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ABELARDO LUZ - SC
INTERES. : LUIZA DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO : FABO GONÇALVES DE MENEZES
INTERES. : TRANSPORTES MARTINS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PERETTI E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, suscitante, e o d. Juízo de Direito da Comarca de Abelardo Luz/SC, suscitado, em ação de indenização decorrente de acidente automobilístico.

O ponto fulcral a ser analisado no presente conflito de competência diz respeito à causa de pedir invocada pela parte autora para respaldar sua pretensão, notadamente se a demanda é fulcrada em eventual acidente trabalho ou se a pretensão é respaldada simplesmente na relação de natureza civil que envolve as partes.

De início, impende ressaltar que a ação foi promovida somente contra a sociedade empresária transportadora e proprietária do ônibus que conduzia a autora para o seu trabalho, sem que fosse incluída no polo passivo da lide a sua empregadora, contratante da transportadora. Referida circunstância já evidencia a ausência de correlação entre causa de pedir e pedido formulado na ação, baseada em normas do Código Civil, e o acidente de trabalho em si, que sofreu a autora.

Com efeito, na inicial, a promovente nem sequer faz menção relevante à sua empregadora ou ao acidente de trabalho, referindo-se sempre aos deveres de segurança e incolumidade do transportador. Se a autora pretendesse fundamentar seu pleito indenizatório na ocorrência do acidente de trabalho, de certo a pretensão seria também deduzida inicialmente contra sua empregadora.

Nessa toada, registre-se que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos. Com efeito, a competência deve ser definida nos limites propostos pela petição inicial, ou seja, em razão da matéria alegada no pedido e na causa de pedir. Segundo lição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas Linhas do Processo Civil, 3 ed., p. 212).

Da leitura da causa de pedir invocada na exordial, é possível concluir, de forma clara, que o acidente de trabalho em si não se afigura como fundamento da pretensão. Malgrado a causa de pedir remota, aquela relativa aos fatos da vida, remeta à ocorrência de suposto acidente de trabalho envolvendo autora, o fato é que, na verdade, a causa de pedir próxima, referente à qualificação/fundamentação jurídica da pretensão, funda-se na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre empregada e empregadora.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência ratione materiae, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado." (CC 121.723/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014 - grifou-se)

A promovente concentra sua narrativa no acidente de trânsito, responsabilizando a empresa de transporte por deficiente manutenção do veículo (ônibus), buscando com a presente demanda uma reparação de cunho eminentemente civil, fundada somente no Código Civil, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocar nenhuma das hipóteses do art. 114 da Constituição que poderiam ensejar eventual competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.

Examinando hipótese análoga, em que a ocorrência de acidente de trabalho rendeu ensejo à cumulação indevida de pretensões distintas numa única ação, uma de natureza trabalhista e outra eminentemente cível, contra dois réus distintos, a eg. Segunda Seção concluiu que a competência para julgar a demanda fundamentada na responsabilidade civil comum, ou seja, exclusivamente com base nas disposições do Código Civil, seria da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a ementa do citado precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUAS PRETENSÕES. DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO FUNDADO EM RESPONSABILIDADE CIVIL COMUM. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho).

2. A primeira pretensão tem como fundamento ilícito decorrente de alegado acidente de trabalho que vitimou o marido da autora, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito indenizatório, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

3. A segunda pretensão se funda na responsabilidade civil comum, não derivando da relação de trabalho existente entre o empregado falecido e a segunda ré, o que enseja a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento do pedido específico.

4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jardim/MS."

(CC 134.793/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe de 3/8/2015)

Nesse contexto, conclui-se que a causa de pedir e o pedido não têm fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direto no acidente de trabalho que vitimou a autora e, via de consequência, em eventual relação de trabalho estabelecida entre as partes. Trata-se de ação indenizatória de índole civil, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça comum estadual.

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito a Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao d. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABELARDO LUZ - SC para processar e julgar o feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0104974-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 140.154 / SC

Números Origem: 00007253120155120025 03003966720148240001 3003966720148240001
7253120155120025

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ABELARDO LUZ - SC
INTERES.	: LUIZA DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO	: FABO GONÇALVES DE MENEZES
INTERES.	: TRANSPORTES MARTINS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PERETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo Comum Estadual, com a remessa ao Juízo de Direito de Abelardo Luz - SC, o suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.